

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.: 10735/001.315/86-87

MFMA

Sessão de 13 de agosto de 1993

Recurso nr. : RD/104-0.513 - IRPJ-EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.

Recorrida : QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

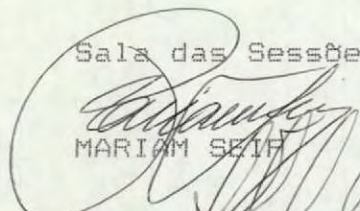
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O NR. CSRF/01-0.065

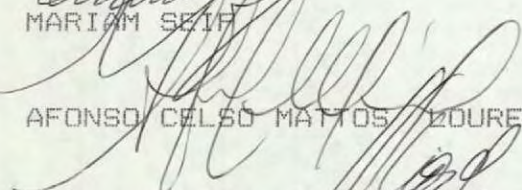
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

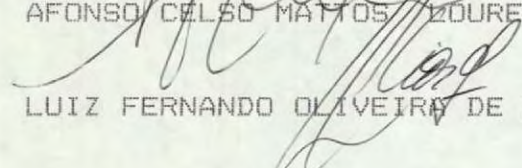
Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, ANTONIO LISBOA CARDOSO, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JOSE CARLOS GUIMARAES, RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente justificadamente os Conselheiros CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e DICLER DE ASSUNÇÃO.



PROCESSO NR. 10735/001.315/86-87

RECURSO NR. : RD/104-O.513
RESOLUÇÃO NR.: CSRF/01-O.065
RECORRENTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E L A T O R I O

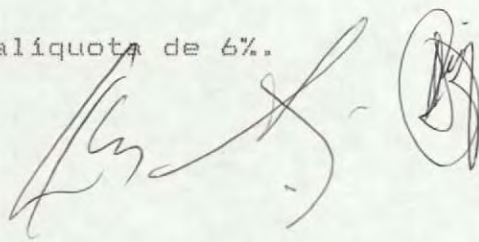
Inconformada com o decidido através do Acórdão 104-8.767, de 18.09.91, a contribuinte apresentou o seu recurso de divergência de fs. 112, o qual, em síntese, configura o dissídio jurisprudencial pelos seguintes tópicos:

- "1. - Mudança no fundamento da exigência que importa em NOVO LANÇAMENTO;
- .2. - Ocorrência de vício formal que torna nulo o NOVO LANÇAMENTO;
- .3. - Anulação do procedimento que decorre, também de seu não Saneamento;
- .4. - Pressupostos específicos que devam ser observados na apuração do passivo fictício;
- .5. - Cancelamento da parte do crédito tributário arbitrada com base em depósitos bancários;
- .6. - Suprimentos de caixa como não indícios de omissão de receitas, a partir do DL 1.598/77;
- .7. - Inalterabilidade da alíquota especial de 6%."

A Presidente da 4a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes acolheu, entretanto, através do despacho de fls. 144, o pleito da contribuinte apenas quanto aos seguintes itens:

a) cancelamento do A.I. arbitrado com base em depósitos bancários; e

b) Inalterabilidade da alíquota de 6%.

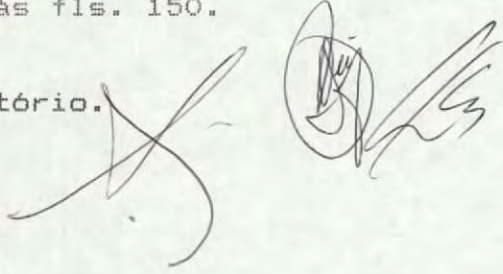
A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text of item b). To the right of the signature is a circular stamp, also in black ink, which appears to contain some illegible text or a logo.

3
PROCESSO NR. 10735/001.315/86-87

Acórdão nr. CSRF/01-0.065

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas
contra-razões de recurso às fls. 150.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10735/001.315/86-87

RESOLUÇÃO NR. CSRF/01-0.065

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato, o Despacho de admissão do recurso não alcançou todos os tópicos questionados pelo contribuinte.

Assim, não foi cumprido o determinado no artigo 60. do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria 540 MFEP/92), no sentido de ser dado ciência do despacho à contribuinte.

Desta forma, voto no sentido de remeter os autos à Câmara de origem, para efeito de ciência à autuada, do despacho de fs. 144.

E o meu voto.

Brasília (DF), 13 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

